

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DIREITO**

GEISEL CHRISTIAN RAMOS DOS SANTOS

**ASPECTOS GERAIS DO DIREITO ARGENTINO
MODERNO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE
JURISDICIONAL DA PROVÍNCIA DE MENDOZA**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

GEISEL CHRISTIAN RAMOS DOS SANTOS

**ASPECTOS GERAIS DO DIREITO ARGENTINO
MODERNO: UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE
JURISDICCIONAL DA PROVÍNCIA DE MENDOZA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Professor Ms. Guthemberg
Cardoso Agra de Castro

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S237a

Santos, Geisel Christian Ramos dos.

Aspectos gerais do direito argentino moderno [manuscrito]: uma análise da atividade jurisdicional da Província de Mendoza / Geisel Christian Ramos dos Santos.– 2012.

26 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Público”.

1. Direito argentino. 2. MERCOSUL. I. Título.

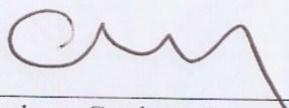
21. ed. CDD 340

GEISEL CHRISTIAN RAMOS DOS SANTOS

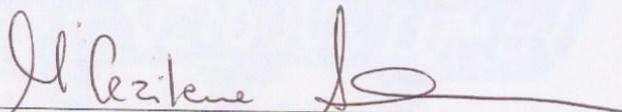
**ASPECTOS GERAIS DO DIREITO ARGENTINO MODERNO:
UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DA
PROVÍNCIA DE MENDOZA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 05/11/2012.



Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB
Orientador



Prof^a Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora



Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos / FACISA
Examinador

*Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da UEPB, servidor do TJPE, integrante da delegação brasileira participante do II PROGRAMA DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL PARA APERFEIÇOAMENTO DE JUÍZES, Mendoza / Brasil – 2010 – Argentina.
E-mail:palamoutis10@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Segundo DAVID, o direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional, para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional (DAVID, 1996 p. 3).

A relevância da presente pesquisa está palpável quando se ressalta que o Brasil e a Argentina, já de muito tempo, integram um Mercado Regional – o MERCOSUL – perfazendo um campo repleto oportunidades de expansão, inclusive, da produção científica dos seus pesquisadores da lei.

O MERCOSUL, como organismo que traz em seu bojo tais conceitos de maneira pragmática, nasceu da aproximação entre Brasil e Argentina, e entender como funcionam as instituições deste país vizinho passou a ser seara obrigatória para a concretização de uma união plena entre as nações signatárias daquele Tratado, porquanto os dois países aqui citados são tidos como as potências regionais.

Mister se faz contemplar este imperativo, porquanto somente através de um contínuo estudo das origens e da composição da estrutura da realidade jurídica atual, judiciária local e dos desafios enfrentados diante do crescimento da demanda por justiça, muitos deles igualmente experimentados na história recente brasileira, é que se poderá traçar perspectivas para uma interação mais concisa entre os países membros daquele Bloco.

Neste sentido, portanto, é importante a elaboração de políticas e projetos conjuntos não apenas no campo econômico, mas também no universo das normativas legais, vez que parece ser necessário para que haja um maior contato entre Argentina e Brasil, criando novos entendimentos compartilhados que permitam uma aproximação sem motivações individualistas, mas que se crie, no âmbito do MERCOSUL, um verdadeiro sentido de comunidade (CRISTINA COMIN, 2008 p. 104).

Para favorecer o aprendizado, além de se tecer um panorama genérico abrangendo as variadas disposições atuais do Sistema Judicial Argentino, foi adotada como base a realidade jurídica de Mendoza – província argentina escolhida como paradigma para o estudo, porque local onde se realizou o programa de intercâmbio, fonte de informação para a feitura deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Será feito um breve relato acerca da Argentina, oportunidade em que serão destacados, além de algumas de suas características geográficas, a exemplo de área territorial e quantitativo de habitantes, singelos pontos sobre a Província de Mendoza.

A seguir, será feita uma análise da organização judiciária argentina, destacando sua estrutura, composição e hierarquia. Ainda nessa ocasião, se cuidará de analisar especificamente o Poder Judicial de Mendoza, com a exposição de alguns dados quantitativos e qualitativos, a exemplo do número de feitos em tramitação e do contingente de pessoal ali envolvido (magistrados e funcionários), bem como a análise da realidade jurídica nacional, com um enfoque no que se tem logrado identificar na Província estudada, à luz da opinião de alguns destacados juristas mendocinos durante o citado intercâmbio.

1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A GEOGRAFIA DA ARGENTINA E DA PROVÍNCIA DE MENDOZA

A Argentina é um país localizado no hemisfério sul ocidental, situado na América do Sul. Limita-se ao norte com a Bolívia e o Paraguai; ao nordeste, com o Brasil; a leste, com o Uruguai e o Oceano Atlântico; e a oeste, com o Chile. O território argentino abrange uma área de 2.766.889 km², onde vivem aproximadamente 40,2 milhões de habitantes (INDEC, 2010).

A população argentina apresenta um dos melhores indicadores sociais da América Latina, fato que resulta em uma boa qualidade de vida a seus habitantes. O Estado Argentino é dividido em 23 províncias e um distrito federal.

Mendoza é uma destas 23 províncias, localizada no oeste da República Argentina, e seu território está dividido em 18 departamentos, cada um deles com seu próprio poder político e administrativo. A capital da província é a Cidade de Mendoza, enquanto que San Rafael é a segunda cidade em importância.

A Província de Mendoza ocupa uma superfície de 148.827 km², e nesta província há 1.741.610 habitantes. O crescimento populacional médio é de quase 1,4 % anual. A distribuição dos habitantes mendocinos se concentra basicamente na Grande Mendoza e seus arredores, composta pelos cinco departamentos que rodeiam a Capital, onde vivem 62% da população, seguida da Cidade de San Rafael, com quase 180.000 habitantes, a 232 quilômetros da capital (INDEC, 2010).

2. ESTRUTURA DO SISTEMA JUDICIAL ARGENTINO

O Sistema Judicial na Argentina consiste de 25 poderes judiciários, que são separados e independentes. É composto pelo Poder Judiciário Nacional, estabelecido e mantido pelo Governo Federal; os Poderes Judiciais ou Cortes das 23 províncias e os tribunais da Cidade de Buenos Aires. É por este último que o território da Cidade de Buenos Aires se encontra sob a jurisdição do Poder Judiciário Nacional, assim como também os tribunais da cidade.

2.1. O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O Poder Judiciário Nacional está formado pela Corte Suprema de Justiça da Nação, pelo Conselho de Magistratura da Nação, o *Jurado de Enjuiciamiento* e os Juizados de Primeira Instância e as Câmaras de Apelações. Sua missão específica é resolver mediante decisões, sentenciando ou seguindo outros procedimentos pautados pela lei.

Dentro do Poder Judiciário Nacional há foros distintos, os quais se encontram separados uns dos outros na Capital Federal, sendo cada um deles composto por uma Câmara de Apelação e os respectivos Juizados de Primeira Instância. Por sua vez, estes foros estão subdivididos em Jurisdição Federal e Ordinária.

A Jurisdição Federal está separada em Câmara Federais, que têm assento em Buenos Aires e nas câmaras federais no interior do País. Na Capital, se localizam os seguintes foros: Câmara Criminal e Correccional Federal, Câmara Civil e Comercial Federal, Câmara de Contencioso Administrativo Federal e Câmara da Seguridade Social Federal.

A Jurisdição Ordinária trata de assuntos judiciais comuns da cidade de Buenos Aires, e está composta pela Câmara Nacional de Apelação Civil, Câmara Nacional de Apelações Criminal, Câmara Nacional de Apelações Comercial e Câmara Nacional de Apelações Trabalhistas.

No interior do País, as Câmaras Federais não estão separadas por foros, mas julgam causas de todas as matérias. Ademais, cada província argentina possui uma Justiça Provincial, que se encarrega de matérias não federais, com sua própria organização judicial e legislação processual. A maioria das províncias é organizada com base em suas constituições e leis, em uma primeira instância monocrática, havendo uma segunda instância pluripessoal, através das cortes de apelações, culminando com uma Corte Suprema de Justiça.

2.1.1. A Corte Suprema de Justiça da Nação

A Corte Suprema de Justiça da Nação é órgão máximo de justiça da Argentina. Tem concorrência originária sobre matérias elencadas no artigo 116 da Constituição Federal¹, e é composta por sete membros – o presidente da Corte Suprema e seis ministros.

Qualquer caso que verse sobre o conteúdo descrito no artigo 116 deverá acorrer diretamente à Corte Suprema, mas exerce competência originária e exclusiva em litígios entre as províncias, bem como assuntos concernentes a embaixadores, ministros e cônsules.

Através das jurisdições federais, que se encontram espalhadas pelo País, em número de 17 jurisdições, se julgam assuntos sobre matéria federal que ali venham a ocorrer.

A Corte Suprema tem a atribuição, junto com o Conselho de Magistratura, de administrar o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que igualmente gerencia as atividades da Escola Judicial. É também a última instância de apelação, caso seja fomentada uma questão nacional, onde se necessite decidir conflitos entre duas leis de igual ou diferente teor, ou a respeito de tratados internacionais.

2.1.2. O Conselho de Magistratura

O Conselho de Magistratura está a cargo da administração do Poder Judiciário, e da seleção dos juízes. Tem também a autoridade de exercer ações disciplinares contra os juízes, realizar procedimentos para removê-los, ditar regramentos relacionados com a organização judicial e com tudo aquilo que seja necessário para assegurar a independência dos juízes e o eficaz serviço da justiça. Ademais, está encarregado de organizar a Escola Judicial.

O Conselho de Magistratura está composto por 20 membros: o presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação, quatro juízes, oito legisladores (quatro senadores e quatro deputados), quatro advogados, um membro do Poder Executivo e dois membros do campo acadêmico científico. Cada componente permanece como membro por quatro anos, com possibilidade de uma reeleição.

¹ Artigo 116 - Corresponde à Corte Suprema e os tribunais inferiores da Nação: ouvir e decidir todas as causas decorrentes da Constituição e das leis da Nação, com exceção feita na subseção 12 Artigo 75; tratados com as nações estrangeiras; os casos relativos a embaixadores, ministros e cônsules; as causas do almirantado e de jurisdição marítima; de coisas em que a nação é parte; das causas surgidas entre duas ou mais províncias, entre uma província e os vizinhos de outra; entre residentes de diferentes províncias, e entre uma província e de seus moradores contra um Estado estrangeiro ou cidadão.

O Conselho deve ser continuamente mudado, de modo que se estabeleça um equilíbrio entre a representação dos órgãos políticos, compostos por aqueles provenientes de eleição popular, de juízes de todas as instâncias e de advogados que possuem matrícula federal.

2.1.3. O *Jurado de Enjuiciamiento*

O *Jurado de Enjuiciamiento* é o órgão responsável pela remoção e julgamento dos juízes de primeira instância e das câmaras de apelação, seguindo o procedimento do artigo 115 da Constituição Argentina². Conta com nove membros, que são três juízes (um da Corte Suprema e os outros dois das Câmaras de Apelação), três legisladores e três advogados.

Esta formação se faz a cada quatro anos, quando o Congresso entra em suas sessões ordinárias. Os procedimentos são públicos e orais e suas decisões não podem ser apeladas.

2.2. JUSTIÇA PROVINCIAL

De acordo com o constante no art. 5 da Constituição Federal, cada uma das 23 províncias argentinas tem autonomia em relação à administração e à organização da justiça em seu território.

Os códigos processuais são feitos aos moldes no que consta nas Constituições Provinciais, da mesma forma que a aplicação do direito material – ou de fundo, como é mais conhecido na Argentina – é de competência provincial, de acordo com as condições sociais, econômicas e culturais locais.

As províncias, em geral, seguem o modelo da jurisdição federal, em termos de organização. No geral, se busca mais a mediação, e tratam de fazer com que a justiça seja mais célere e acessível ao público. Não importa se o procedimento é oral ou escrito, pois a prioridade é a simplificação e praticidade. A maioria das justiças provinciais são divididas em juizados de paz, juizados de primeira instância, câmara de apelação, e um tribunal superior cuja nomenclatura varia de acordo com a jurisdição.

² Artigo 115 - Os juízes dos tribunais inferiores da Nação serão removidos pelas razões enunciadas no artigo 53, por um júri composto por legisladores, juízes e advogados com registro federal. A decisão, que será definitiva, não deve ter mais do que a remoção do acusado. Mas o condenado deverá, contudo, ser sujeito a julgamento, indiciamento e punição de acordo com a lei perante os tribunais comuns (...)

2.3. A CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES

A Cidade Autônoma de Buenos Aires possui um regime jurídico próprio. Antes da Reforma Constitucional de 1994, a administração da Capital Argentina era feita diretamente pela Nação. Após a reforma, a Cidade de Buenos Aires ganhou autonomia e sua própria Constituição, sendo transferidos, em seguida, os foros nacionais para a justiça local. Estes foros ditam aos seus próprios códigos processuais, mas ainda restam alguns foros a serem transferidos, como o Civil, o Trabalhista e o Comercial.

2.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público figura como uma entidade separada do Poder Judiciário. É uma instituição criada e regulada pela Constituição, no artigo 120 da mesma, incluída na Reforma Constitucional de 1994. É constituído pela Procuradoria Geral da Nação e pela Defensoria Geral da Nação.

O escritório do Procurador Geral dirige e coordena o trabalho de todos os promotores, enquanto que a Defensoria realiza o mesmo trabalho, mas com defensores públicos oficiais. Os promotores e defensores oficiais têm o posto de magistrados e levam adiante sua tarefa realizando diferentes funções legais nos processos judiciais. A Constituição estabelece que o Ministério Público seja uma entidade independente, autônoma e autárquica do governo.

2.4.1. Procuradoria Geral da Nação

A Procuradoria Geral da Nação está encabeçada pelo Procurador Geral, que tem uma dupla missão: por um lado, é promotor ante a Corte Suprema, tratando de assuntos judiciais com que a Corte lida; por outro lado, é o chefe de todos os promotores, pelo que se encarrega de coordenar seus trabalhos.

O trabalho dos promotores é o de atuar ante os juízes durante todo o procedimento judicial, ajuizando ações pertinentes e os recursos cabíveis. Em matéria penal, lhes corresponde instar a ação penal pública, conforme o estabelecido no artigo 5 do Código Processual Penal.

2.4.2. Defensoria Geral da Nação

A Defensoria Pública também é uma instituição independente do governo, criada e regulada pela Constituição. Sua missão é atuar em defesa da legalidade e dos interesses gerais da sociedade. Ela deve promover ou intervir em qualquer caso de interesse judicial, e requerer todas as medidas necessárias para proteger o bem-estar dos menores e incapazes, em caso de estes não contarem com uma assistência legal apropriada. Em matéria penal, possui a defesa de todas as pessoas submetidas a um processo que carecem de assistência legal.

Os defensores públicos devem representar e defender os interesses públicos com todos os casos requeridos pela lei; promover ações civis nos casos em que a lei o estabeleça; intervir em anulações de matrimônio, procedimentos de divórcio, procedimentos de filiação e em todos os casos que tenham a ver com o estado legal das pessoas; defender os direitos das pessoas, quando seja requerido, em casos criminais ou em outros temas em que estas pessoas estejam ausentes; defender e fazer valer os direitos humanos em prisões, cortes, delegacias de polícia e instituições psiquiátricas.

2.5. CARREIRA JUDICIAL

A Lei Orgânica do Poder Judicial da Nação e o Decreto de Justiça Nacional regulam a organização do Poder Judiciário da Nação. A carreira judicial está regida pela Corte Suprema de Justiça da Nação, pelo Conselho de Magistratura e pelas diferentes Câmaras de Apelação, mas não está completamente regulada dentro do Poder Judiciário. Ela se estende desde o ingresso no sistema até o posto de pró-secretário.

As ascensões são desenvolvidas pelas diferentes Câmaras de Apelação, sendo os nomeados eleitos pelos juízes. As nomeações são feitas de acordo com um *ranking* preparado por aquelas Câmaras, tendo em conta as qualificações obtidas nos exames de promoção e nos anos de serviço. Os secretários são designados pelas Câmaras, e o nomeado, que deve cumprir certos requisitos, é proposto pelo juiz que irá vagar o posto.

O processo de seleção é desenvolvido pelo Conselho de Magistratura por meio de uma análise de antecedentes e prova de títulos. Este procedimento se aplica a juízes de primeira instância e a juízes de câmara. Uma vez confirmados pelo Senado, os juízes adquirem vitaliciedade, pelo menos enquanto dure sua boa conduta.

As Câmaras de Apelação estão a cargo da regulação e aplicação das carreiras judiciais dos secretários e empregados destas e de juzgados inferiores.

Os juízes da nação são nomeados pelo Presidente, de acordo com o Senado, segundo o tema proposto pelo Conselho de Magistratura. São inamovíveis e conservarão seus empregos enquanto dure sua boa conduta. Para ser juiz da Corte Suprema de Justiça, se requer que o candidato seja cidadão argentino, advogado graduado em universidade nacional, com oito anos de exercício e trinta anos de idade. Para ser juiz de primeira instância, se requer ser cidadão argentino, advogado, com quatro anos de exercício e vinte e cinco anos de idade. Os magistrados são terminantemente proibidos de exercer qualquer atividade profissional – salvo se for em defesa de interesses pessoais, dos filhos, do cônjuge ou dos pais.

2.6. TIPOS DE CAUSAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO ARGENTINO

2.6.1. Direito Civil

Os juzgados nacionais de primeira instância civil atuam em todas as questões regidas pelas leis civis cujo conhecimento não tenha sido expressamente atribuído a juízes de outros foros.

São questões de família aquelas que afetam de forma direta o organismo familiar, tais como processos de sucessão, adoção, divórcio, separação etc.

Os Juzgados Nacionais da Primeira Instância Comercial têm competência para atuar em todas as questões regidas por leis mercantis cujo conhecimento não tenha sido expressamente atribuído aos juízes de outro foro. A carga de trabalho nestes juzgados se divide entre juízos executivos (cobrança de títulos), concursos e falências, e outro tipo de processo ordinário relativos a empresas e sociedades.

Será competência da Justiça Nacional do Trabalho as causas contenciosas em conflitos individuais de direito por demandas fundadas nos contratos ou convenções coletivas de trabalho, e as causas entre trabalhadores e empregadores relativas a um contrato de trabalho, tais como demissões, aviso prévio, indenizações, acidentes de trabalho etc.

Os Juzgados Cíveis e Comerciais Federal conhecem, entre outras, questões de propriedade industrial, transporte (marítimo, aeronáutico e outros), demandas contra a nação e organismos do Estado.

Os Juizados Nacionais no Contencioso Administrativo Federal serão competentes para conhecer questões da aplicação do Direito Administrativo, questões relacionadas com entes reguladores dos serviços públicos, a administração geral de aduanas, a AFIP (Administração Federal de Contribuições Públicas), execuções fiscais e contratos administrativos etc.

Os Juizados Federais de Seguridade Social são competentes para conhecer questões previdenciárias, aposentadorias, pensões, reajustes, execuções fiscais etc.

2.6.2. Direito Penal

O juiz federal atuará, na instrução dos delitos cometidos em alto-mar, a bordo de embarcações nacionais; cometidos em aguais, ilhas ou portos argentinos; cometidos na capital federal ou nas províncias, quando violadas leis nacionais; e os de toda espécie que se cometam em lugares onde o governo nacional tenha exclusiva jurisdição, com exceção dos submetidos à jurisdição ordinária dos juízes de instrução da capital.

Também, exercerá seu múnus no julgamento, em única instância, dos delitos elencados anteriormente, que estejam reprimidos com pena não privativa de liberdade, ou privativa de liberdade cuja pena máxima não exceda três anos.

O juiz de menores conhecerá a investigação dos delitos de ação pública, cometidos por menores de 18 anos de idade; julgamento, em única instância, de delitos e contravenções cometidos por jovens de 18 anos de idade que estejam reprimidos com pena não privativa de liberdade, ou privativa de liberdade cuja pena máxima não exceda três anos; e os casos de simples má conduta, abandono material ou perigo moral de menores de 18 anos de idade.

O juiz de instrução investiga os delitos de ação pública que não sejam de competência dos juzgados correccionais nem de menores, exceto nos casos em que o Ministério Público se incuba de conduzir a investigação.

O juiz, no âmbito penal econômico, terá competência nos delitos contemplados nos artigos 300 e 302 do Código Penal Nacional, quais sejam, fraudes ao comércio e à indústria e pagamentos com cheque sem provisão de fundos. Também se têm editado diferentes leis que atribuem competência aos juízes no penal econômico em primeira instância ou em grau de apelação.

O juiz, no âmbito correccional, investigará e julgará em única instância, nos delitos reprimidos com pena não privativa de liberdade, de sua competência; delitos reprimidos com

pena privativa de liberdade cujo máximo de pena não exceda três anos; e em grau de apelação, nas resoluções sobre infrações e contravenções policiais e de queixas por denegação de recursos.

3. MENDOZA: A PROVÍNCIA PARADIGMA PARA O ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL ARGENTINO

3.1. ASPECTOS GERAIS DA REALIDADE ATUAL DO PODER JUDICIAL DE MENDOZA

As províncias elegem seus próprios funcionários e juízes sem intervenção do Governo Federal, nos termos estabelecidos no art. 122 da Constituição Argentina.

Entre as 23 províncias que formam a República Argentina, Mendoza tem sido escolhida como paradigma para muitas ações futuras que visam a reforma do Sistema Judiciário Nacional, pois ali se manifestam em maior intensidade fenômenos que acarretam uma contínua reflexão do quanto cambiante está a relação entre os cidadãos e o Poder Judiciário.

O Poder Judicial de Mendoza é exercido por uma Suprema Corte, pelas Câmaras de Apelações, pelos juízes de primeira instância e demais juizados, tribunais e servidores públicos inferiores criados por lei. A Suprema Corte é composta por sete integrantes, sendo a autoridade judicial máxima da Província.

Os membros da Suprema Corte de Justiça e seu Procurador Geral são propostos pelo Poder Executivo, e aceitos ou recusados pelo Senado, enquanto que os juízes dos tribunais inferiores são propostos pelo Conselho da Magistratura ao Poder Executivo, e este, por sua vez, os submete ao Senado. Os servidores públicos são contemplados pela inamovibilidade de seus cargos enquanto agirem com boa conduta, só podendo ser destituídos mediante a instauração de um procedimento administrativo.

Dentre as demais províncias argentinas, Mendoza caracteriza-se por apresentar o maior percentual em causas litigiosas que atualmente está em tramitação, ultrapassando a média gerada das 23 províncias do País. A Província também se destaca entre as demais províncias argentinas por apresentar um maior número de causas por ano por juiz.

Ali, a população está muito concentrada, não havendo uma disseminação demográfica, habitando somente nas áreas produtivas que correspondem a 3% do território, onde há água. Ali também estão as instalações judiciais. Cerca de 64% da população reside na cidade de Mendoza.

Em 2010, o Poder Judiciário local era composto por 3.800 integrantes, sendo 59% deles funcionários ligados à administração, 23% de servidores e pessoal hierárquico, 9% de magistrados e 9% de outros funcionários em atividades jurisdicionais. A configuração típica de um juizado em Mendoza inclui um magistrado, dois secretários e seis ou sete empregados. Entre os funcionários, 46% estão nos tribunais, 25% no Ministério Público, 9% no apoio jurídico, 14% na área administrativa e 3% nos cartórios de registro público.

Referente à evolução da criminalidade nos últimos trinta anos na Circunscrição de Mendoza, ocorreu um aumento substancial a partir do início da década de 90, praticamente se quintuplicando a quantidade de delitos, especialmente os mais graves, estando também inclusos as contravenções e delitos menores. É um fenômeno muito crítico, que preocupa a sociedade e impacta o Poder Judiciário. O ingresso de ações nos Juizados de Instrução praticamente quadruplicou em vinte anos; no mesmo período, nas Câmaras Criminais, houve um crescimento de 170%; já na Justiça Civil, o número de feitos ajuizados dobrou; no foro de família, recentemente criado através da separação de feitos penais envolvendo menores de idade, houve um aumento de 130%; nos Juizados Trabalhistas, houve um espantoso salto de 190% na demanda judicial. Tudo isso não é somente mais litigiosidade criada por advogados, mas são efeitos de uma tendência conflituosa e reflexos dos problemas de uma sociedade que se torna mais ativa juridicamente, e de modo bastante rápido.

O maior problema, na atualidade, é que o Poder Judiciário de Mendoza não cresceu em recursos financeiros para acompanhar estas mudanças. Em 2002, sua participação era da ordem de 5,98% do orçamento provincial; dez anos depois, esta participação gira em torno de 4,27%, fato esse muito preocupante. A maior parte desta parcela orçamentária serve para sustentar o quadro pessoal, correspondente a 92,05% do montante. É desnecessário dizer que se deve trabalhar para aperfeiçoar os recursos humanos, através de capacitações.

O Poder Judiciário parece não estar mesmo dentro das prioridades provinciais. Por isso, se criou uma cultura de sempre fazer algo mais criativo para driblar a crise orçamentária. A demanda criminal, como já foi aqui citado, cresceu muito entre os anos de 1982 e de 2012, mas o número de tribunais teve um decréscimo de cerca de 90%. A solução tradicional para o

problema, a de criar mais tribunais, não aconteceu, e o resultado foi mais morosidade. Em muitas outras províncias ocorreu o mesmo.

Em Mendoza há uma litigiosidade excessiva, mais de 20 mil processos para cada 100 mil habitantes somente em 2007. Há uma causa para cada cinco habitantes, considerando todos eles, independente de faixa etária. A média nacional é bem abaixo, aproximadamente oito mil por 100 mil pessoas. Mas Mendoza possui uma cultura burocrática muito grande, o que não se manifesta em algumas províncias.

Com tantos problemas dentro do universo judiciário mendocino, surgiram 45 projetos concentrados nos últimos três anos, intentando atenuar este tema de tantos conflitos e tão poucos tribunais. Não importa se a causa reside no parco orçamento ou nos inúmeros litígios; a solução tem de aparecer de alguma forma. O investimento é relativo, mas é importante, tanto quanto em recursos humanos.

Um destes projetos resultou na “Acordada 19.425/05”, denominada “Compromisso com a Comunidade pela Justiça”, estando esta repleta de indicadores de produtividade para os tribunais e um plano de gerenciamento para as jurisdições. Como diretrizes principais, ela assinala os seguintes lineamentos correccionais para o Governo Judicial da Província de Mendoza: fixação de objetivos e metas; melhora contínua; desconformidade proativa; flexibilidade, criatividade, qualidade, brevidade, eficiência, rapidez e modernização; instantaneidade e virtualidade; permeabilidade e relações com o retorno, sempre investindo no *feedback* com a sociedade para conhecer os problemas e seus resultados. Nenhum dos outros três poderes realizou tal ação, e atualmente somente o Poder Judiciário pode saber tanto o conteúdo das causas como o impacto que ela apresenta na sociedade. Isto foi uma mudança exemplar, no sentido de que o Poder Judiciário não conhecia muito sobre a sociedade, assim como nem os advogados sabiam o que se passava dentro dos fóruns e juizados.

Acompanhando o ritmo dessas mudanças, a página eletrônica do Poder Judiciário de Mendoza possui variadas informações que ajudam a entender a realidade jurídica atual. Há o registro de detentos: quantidade, tempo de prisão e situação processual dos feitos aos quais estão relacionados. Da mesma forma, há o registro dos sequestros; sistema de cargas de denúncias policiais; informações penais para a segurança, de onde diariamente os fatos vão para o Ministério de Segurança, para alimentar a base de dados dos feitos sucedidos. O Poder Judiciário está integrado com a polícia, para que ela possa saber dos feitos e efetuar ações de prevenção. Há ainda publicidade das resoluções, acesso aos movimentos de expedientes, notificação eletrônica trabalhista – não mais por advogados, mas através de um servidor que

notificação de ofício de sede civil, não se permite ao advogado que ele diga o que se faça, e a notificação é feita dentro do prazo de 48 horas antes da audiência.

Existe uma preocupação em criar novos tribunais, pois a quantidade de causas é cada vez maior. O acesso à informática é indispensável, sendo bem melhor do que ir à biblioteca e fazer pesquisas. Atualmente se procura abandonar a prática antiga do papel, fazendo a *internet* ser a ferramenta maior deste processo.

3.2. DR. JORGE NANCLARES: A ANÁLISE DE UM EX-PRESIDENTE DA SUPREMA CORTE DE MENDOZA SOBRE O DIREITO ARGENTINO ATUAL

Recentemente, coube ao Dr. Jorge Nanclares (2010), ex-presidente da Suprema Corte de Mendoza, fazer uma revisão temática no II Programa de Intercâmbio Internacional para Aperfeiçoamento de Juízes - Mendoza/Brasil, focalizada na crise da Justiça Argentina e sua reforma baseada na Província de Mendoza.

Através do retorno da democracia ao País, em 1983, com a posse do presidente Raul Alfonsín, houve um câmbio político, especialmente na Justiça, o que trouxe um alento à Argentina. A justiça prosseguiu com seu funcionamento, e parecia que ela ia superar os problemas que a afligiram durante o período ditatorial.

Lamentavelmente o tempo passou, e Carlos Menem assumiu a presidência da República, tomando a primeira decisão que afeta a Justiça, ao alterar o número de membros da Corte Suprema de cinco para nove, com o acréscimo de quatro advogados, com perfis profissionais e acadêmicos satisfatórios, mas muito mais conhecidos pelas suas tendências políticas, o que gerou controvérsias nas decisões deste cunho, mormente em relação às investigações sobre os desaparecidos políticos.

Neste mesmo período, pode ser notado o surgimento de quatro crises – *a política, a institucional de legitimidade, a de imagem e a de eficácia de realidade*. Entretanto, a crise é encarada como sendo uma só, e assim ela se manifesta.

Na crise *política*, a Corte Suprema perde prestígio e credibilidade. Dentro desta crise política, houve uma crítica direta à Reforma Constitucional de 1994, com a criação dos Conselhos de Magistratura em Buenos Aires – nas províncias já existiam estes conselhos. A razão desta crítica foi que dita criação foi feita aos moldes daquela realizada na Espanha, onde

o Conselho realiza a administração orçamentária, algo muito semelhante, também, com o modelo radical que reflete a estrutura praticada nos EUA.

Os juízes mais tradicionalistas, vendo que perderiam um pouco de seu poder político, se manifestaram contra o novo modelo de gestão orçamentária. Na mesma época, se instituiu um Conselho de Família, que adequou e muito as tendências do direito constitucional europeu, igualmente trazendo desconforto para os juízes mais conservadores.

Segundo Dr. Nanclares, estas mudanças repentinas acarretaram uma “situação de acefalia”, na medida em que não se sabia como e o que fazer diante de tantas novidades jurídicas.

A segunda crise, a *institucional de legitimidade*, precisamente noticiada após a Reforma de 1994, se introduz mediante a constitucionalização da elevação da hierarquia de certos setores do judiciário nacional. O artigo 99 da nova Constituição Federal concentra na figura do Presidente da República várias atribuições que interferem diretamente no corpo judiciário. A introdução destas prerrogativas gerou um questionamento sobre como interpretar o Direito e como julgar de acordo com a lógica jurídica.

A terceira crise – a da *imagem* – é tida como a menos grave. Mas infelizmente, com o tempo, acumulando tanta perda de prestígio, se massificou a ideia de justiça como algo inoperante. Recentemente, um artigo publicado no jornal argentino *Página/12*, pertencente a uma organização não governamental, detectou que mais de 50% da população não crê na Justiça, que é abordada de maneira perniciososa até mesmo nas telenovelas locais. Logo, embora o cidadão argentino creia na democracia, a ação da Justiça, assim como imagem dos políticos, é considerada como algo ruim.

A quarta crise seria, nas palavras do Dr. Nanclares, a maior: a crise de *eficácia de realidade*. Em verdade, aí está o verdadeiro ponto em que o Poder Judiciário deve atuar mais. Esta situação se agravou com o decorrer do tempo, causando um claro enfrentamento entre o Presidente da Nação e o da Corte Suprema. Surge, então, a *Judicialização da Política*, ou para alguns, *a Politização da Justiça*. O Poder Judiciário está tão atrelado ao governo que há uma ingerência direta e constitucional dentro do Conselho da Magistratura, inclusive em referência à composição deste. Esta situação se repetiu nas províncias, quando o governo local sempre impunha um candidato com influência devida dentro de cada Conselho.

Diante deste quadro, foi tomada uma série de medidas. O Poder Judiciário era como um poder corporativo, fechado em si mesmo, como um labirinto. Esta era a imagem da população. Assim, o primeiro passo foi abri-lo para o povo. Criou-se dentro das instalações

judiciais um espaço físico, chamado de *sala periodista*, a fim de estabelecer um elo de informação sobre como aquele Poder operava. Outro feito desta abertura foi facilitar o acesso à Justiça, em basicamente duas decisões. Uma delas foi a habilitação de um serviço telefônico gratuito para assessoramento jurídico, onde também participam membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Depois, foi inaugurado um Centro Móvel de Informação Judicial, que consiste em um veículo que está adequado como um escritório jurídico, onde atuam em sinergia um defensor, um mediador e um advogado de carreira, e que percorre várias cidades onde, em convênio com as prefeituras locais, efetuam serviços gratuitos de assistência jurídica à população.

A política de capacitação também ganhou alento com estas mudanças, através da criação de centros de capacitação. O primeiro destes centros foi dirigido para os magistrados, e posteriormente estendeu suas atividades a todos os operadores do direito, depois criar novas estratégias de facilitação. É um centro permanente de treinamento, em convênio com as Universidades de Cuyo e de Mendoza, onde existem Capacitações de Excelência, Especialização e Mestrado. A Especialização dura um ano e meio, baseada em muitas matérias cursadas quando da graduação em Direito. Todo o apoio ao magistrado e aos funcionários é dado durante o período de capacitação. Em seguida, o magistrado aprofunda o tema escolhido no Mestrado.

Na Província de Mendoza há uma causa judicial por família. Para muitos, um dado que pode ser mudado, pois na Argentina, enquanto não houver uma cultura de mediação, a morosidade judicial continuará. Isso cria uma burocracia judicial, que clama por mecanismos de criatividade por meio de uma reforma estrutural e física, como também a incorporação da tecnologia – o fenômeno da *despapelización* é importante, afirma o Dr. Nanclares. Se não houver dimensão espacial dentro destas mudanças, o Poder Judiciário será cada vez mais afetado. Da mesma forma, o intercâmbio cultural, onde se compartilha com outros as experiências desenvolvidas em seus países, estimula novas ideias.

3.3. A VISÃO DO DR. ALEJANDRO GRANDO SOBRE OS AVANÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DE MENDOZA

O Dr. Alejandro Grando (2010), encarregado de imprensa do Tribunal Superior de Mendoza, ressalta que a preocupação em qualquer país ibero-americano, no tocante à atuação

da Justiça, é mais centrada na qualidade do que na quantidade de serviço realizado, que busca, entre muitas coisas, uma justiça simples, célere, mais compreensível e acessível. Diante deste imperativo, o Poder Judiciário de Mendoza se juntou a outros órgãos e definiu políticas que englobam outros profissionais para uma atuação mais eficaz.

Na opinião do Dr. Grando, existem dois tipos de relacionamento do Poder Judiciário de Mendoza com a sociedade – um indireto e outro direto – e assim foram desenvolvidas ações para contemplar uma interação contínua. O primeiro, o indireto, utiliza os meios de comunicação de massa; quanto ao modo direto, há um serviço telefônico e uma unidade móvel de informação jurídica.

De maneira indireta, existe o escritório de imprensa, que funciona desde 2003. Basicamente, ele tem tentado dar uma resposta à decisão na qual chegou a maioria das cortes ibero-americanas na Cúpula de Cancun para a Imprensa Latina³, quer dizer, que o crédito de confiança na justiça, algo que há em toda a América Latina, se resolve com a publicação das decisões judiciais, o que estabelece uma melhor relação com os meios de comunicação e acesso dos cidadãos aos trabalhos do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário de Mendoza possui uma página na *internet* – www.jus.mendoza.gov.ar – onde os cidadãos, de forma anônima e gratuita, ingressam no judiciário local, em alguma das salas da corte, e pode ver o conteúdo autêntico documental de todas as sentenças. Na mesma página, os advogados e as partes podem controlar a quantidade de tempo que o condenado cumpre na prisão sem precisar ir ao juízo. Assim, ficam sabendo quais tribunais estão demorando e quais medidas devem ser tomadas. Na mesma página, eles podem assistir a debates no momento em que se realizam e conferir lista de aprovados em concursos da justiça. Há estatísticas orçamentárias, sobre o corpo funcional e toda a parte estrutural, além de estatísticas penais. Diariamente há atualização de transcrições de notícias judiciais que saem nos principais diários do país, uma compilação sobre o que interessa à população.

Em grau direto de interação, foi instalada uma linha telefônica gratuita, para onde se pode ligar de toda a província. É uma linha de informação geral, que atende sobre trâmites judiciais e procedimentos civis, orienta sobre o que fazer em relação à confecção de documentos gerais e ações relacionadas com registro de propriedade.

Segundo o Dr. Grando, outra política pioneira de contato direto com o público é o

³ Realizada entre os dias 23 e 23 de fevereiro de 2010, em Cancun, México, a Cúpula de Unidade da América Latina e Caribe tratou de temas como o papel da imprensa em relação ao trabalho da Justiça no Caribe e nas Américas Central e do Sul, entre outros assuntos.

Centro Móvel de Informação Judicial, um veículo acondicionado no seu interior e que tem toda a tecnologia de *internet* e comunicação telefônica, em contato direto com todos os organismos judiciais, veículo este que transita por todo o território da Província de Mendoza, especialmente usado para capacitar os advogados que trabalham de maneira solidária. O trabalho é interdisciplinar, voltado principalmente para a Justiça Civil e Familiar, em cooperação com os governos locais, municípios, governo federal e advogados. Este serviço funciona continuamente durante todo o ano.

4. ASPECTOS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DO JUIZ ARGENTINO

Desde o início da história argentina, os juízes cultivaram um espírito de independência e separação entre as instâncias nacionais, além do que a profissionalização dos mesmos foi uma constante durante todo o processo.

Embora ainda haja um sentimento forte de que a herança colonial deixou marcas indeléveis na atuação da justiça da Argentina, quando se verifica uma distinção explícita entre juízes cíveis e penais, a tradição europeia se vê entrelaçada com o modelo constitucional norte-americano. O conflito entre novas e velhas leis comumente vem à tona, pois inovações nem sempre são bem recebidas.

Além disso, atualmente se fala abertamente que há uma crise dentro do Poder Judiciário de Mendoza, decorrente tanto da falta de independência orçamentária quanto da baixa remuneração. Os ataques às ações pioneiras dos poderes provinciais são constantes, as quais não são tão respeitadas, sempre se considerando mais as prerrogativas de Buenos Aires, em decorrência de ser a capital da Nação.

A esta peculiaridade argentina se acrescentam outros fatos, como o de que não há um conteúdo jurisprudencial farto no País, pelo menos em nível estatal. Explica-se: durante toda a história argentina, ocorreram muitos golpes de estado e mudanças radicais de regime, levando a inúmeras reformulações das chamadas *leis de fundo*, o correspondente argentino ao que, no Brasil, se conhece por Direito Substantivo. A política sempre ditava as regras, e o Poder Judiciário nada fazia além de obedecer e tentar acompanhar estes câmbios constantes.

Tudo isso compromete os esforços envidados pela Magistratura Nacional em tornar realidade a figura do juiz transnacional, ao menos num contexto latino-americano. Uma prova

desta ingerência é o *Amparo*. Trata-se de uma garantia constitucional, incluída como corpo da Lei Maior quando da Reforma no ano de 1994, em que se criou um segundo capítulo para a Primeira Parte, intitulado “Nuevos Derechos y Garantías”:

Artigo 43: Toda pessoa pode interpor ação expressa e rápida de Amparo, desde que não haja outro remédio legal mais idôneo, contra qualquer ato ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que de forma eminente possam trazer dano, modificar ou ameaçar com arbitrariedade ou ilegalidade, direitos e garantias reconhecidas por esta Constituição, um tratado ou lei. No caso, o juiz pode declarar inconstitucional a disposição invocada pelo ato ou omissão.

Tenta-se uma desconcentração de atribuições que cabem aos juízes estatais, mas sempre se recorre a eles por conta de discrepâncias de decisões em cada província, quadro esse que se complica ainda mais com a já citada falta de um suficiente número de jurisprudências para se construírem julgados consistentes. E no escopo de evitar grandes congestionamentos, a autocomposição é um instrumento cada vez mais aplicado nas instâncias inferiores.

5. A DILAÇÃO PROCESSUAL NO CENÁRIO JURÍDICO ARGENTINO

Arrisca-se dizer, hoje, que praticamente não há um único país onde não se verifique o problema do atraso processual, cujas razões são inúmeras.

Tem-se, por exemplo, o excesso de litigiosidade, motivado pela grande quantidade de advogados; ausência de normativas que simplifiquem operacionalmente o tramite processual; e, em menor grau, conscientização crescente da população acerca dos seus direitos sociais. Paralelamente, a estrutura judicial deficitária, observada na quantidade insuficiente de magistrados e servidores para abarcar a demanda, muitos com formação jurídica que se revela incipiente face à complexidade dos casos que chegam aos tribunais; e os frequentes cortes orçamentários, associados à burocracia administrativa, são outro claro óbice ao trabalho regular. Há também a irrelevância da duração média de uma ação judicial, vez que se trata de um conceito indeterminado, onde várias doutrinas divergem entre si, mas que, entretanto, se sintonizam em denominar de dilação processual este fenômeno, e caracterizá-lo de pernicioso à sociedade como um todo.

Na Argentina, não poderia ser diferente. Ali, o processo pode demorar entre vinte e vinte e três anos, pelos parâmetros atuais. Houve, entretanto, situações emblemáticas, como a de um senhor que havia trabalhado em certa empresa e que teve seu crédito reconhecido

mediante sentença, a fim de receber seu pagamento, depois de uma tumultuada execução. (Cám. Civ y Com de Mercedes, sala II, 10/3/2009, La Ley Bs. As., 2009-436).

No art. 8º, inc. 1, do Pacto de São José de Costa Rica, está escrito, *in verbis*:

Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Tal qual na Europa, com sua Convenção Europeia de Direitos Humanos, a independência jurídica é garantida alhures, mas no caso da Argentina, os tribunais independentes exigem que o que é pleiteado esteja relacionado com a anterioridade da lei.

O que caracteriza o Pacto de São José da Costa Rica é que isso se deve, em parte, à grande quantidade de processos que haviam ingressado nos tribunais por causa das ditaduras militares, o que ocasionou uma prioridade indireta aos direitos penais, enquanto que na Europa os esforços se revelaram sobre o Direito Civil. Ambas as fórmulas, porém, são parecidas.

A analogia interessa para que se perceba o quanto o Tribunal Europeu é rico em jurisprudência concernente à tramitação razoável dos processos, tanto que os signatários do Pacto de São José de Costa Rica recorrem muito a estas jurisprudências. Naturalmente, a Argentina, como signatária daquele Tratado, se serve destas fontes normativas.

Mas o que significa “prazo razoável”? Para Aida Kemelmajer de Carlucci (2010), Doutora em Direito pela Universidade de Mendoza, Ministra da Suprema Corte de Justiça de Mendoza e professora titular de Direito Civil, isso é um conceito indeterminado. Não obstante, ela se baseia na ideia de que a análise de cada caso concreto é o que definirá o prazo razoável ou não da demanda. A Corte Interamericana possui duas decisões, entre outras, onde em uma delas, prolatada em 2002, julgou o prazo de nove anos um tempo que não era excessivo, até que uma segunda, publicada em 2008, afirmou que nove anos eram excessivos, se assim o reconhece o próprio Estado.

O Estado Argentino é um grande gerador de pleitos judiciais, assim como no Brasil. Aliado a isso, as leis confusas e inconstitucionais, de caráter emergencial, asseguram uma morosidade alarmante, mesmo quando o Estado é a parte demandada, como nas ações motivadas pelo *corralito* – as restrições bancárias impostas quando Domingo Cavallo era Ministro da Economia do Governo de Fernando de La Rúa, nos fins de 2001, quando não se

podia sacar dinheiro dos bancos. Em Mendoza, o legislador considerou que aquelas leis deveriam abordar os juros em seu conteúdo, o que causou uma morosidade ainda maior.

No campo do Processo Penal e sobre os danos ali gerados pela lentidão, a jurisprudência da Corte Nacional Argentina é bastante reiterada. Não há indenização por parte do Estado caso haja absolvição, e o princípio de progressividade do direito penal pode ficar suspenso. Em um determinado caso, ocorreu uma insólita dilação de vinte e cinco anos – “uma verdadeira pena”, nas palavras da Dra. Kemelmajer – que contrariava todos os princípios constitucionais da matéria apresentada. Situação igual se mostra no âmbito da prisão preventiva, que a princípio não é reparável – somente em casos de morosidade judicial, de manifesta arbitrariedade e de provas ilícitas fornecidas pela polícia. Há, inclusive, uma norma básica no Pacto de São Jose da Costa Rica neste sentido:

ARTIGO 7
DIREITO À LIBERDADE PESSOAL
(...)

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

De acordo com a Dra. Kemelmajer, a incorporação dos tratados de direitos humanos na Constituição Federal Argentina já não deveria dar lugar a discrepâncias sobre a reparação de danos causados pela dilação indevida dos procedimentos originados de prisões preventivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo numa análise mais profunda, desprovida de estereótipos que tanto envolvem o tema em si, é patente que existem muito mais semelhanças do que diferenças entre o Direito Argentino com o Brasileiro.

A começar pela filiação à *família jurídica romano-germânica*, classificada por René David (1996). No entanto, o “esquema constitucional” argentino é, evidentemente, norte-americano. Isso acarreta vários pontos comuns, especialmente a adoção da forma federativa de Estado e a correspondente organização do Poder Judiciário. Provavelmente este ambiente simbiótico surgiu da busca a melhoria da prestação jurisdicional desde os primórdios do Estado Argentino, ao tentar incorporar distintas realidades normativas.

O Sistema Judicial Argentino, via de regra, tem alicerces na tradição civilista europeia, que prioriza a documentação escrita, excetuando-se casos em que seja necessária a oralidade, como nos debates orais na fase julgamento dos processos penais.

Ambos os países passaram por um regime de exceção militar em suas histórias, fato esse que deixou marcas indeléveis na estrutura judicial e na forma de atuação dentro deste cenário.

Isso se percebe na ampla *Judicialização da Política*. À semelhança das medidas provisórias brasileiras, existe hoje, na Argentina, edição de decretos pelo Poder Executivo, para intervenção na ordem econômica e social. Como no Brasil, inúmeras ações judiciais discutem a constitucionalidade dos referidos atos. Outro exemplo é o progressivo desenvolvimento, na Argentina, de uma doutrina da arbitrariedade, a qual desaguou no instituto do *Amparo*, similar ao Mandado de Segurança brasileiro.

Ademais, no caso argentino, em se tratando de um país onde há orientação advinda do *Common Law* no campo processual, tal realidade histórica trouxe um grande prejuízo, na medida em que como regimes antagônicos se sucediam com o passar do tempo, não houve condições de se construir um enunciado jurisprudencial tão amplo, na proporção em que cada vez que alguma corrente política assumia o poder da Nação, por vezes mediante violentos golpes de Estado, tratava de modificar, às vezes por completo, a ótica jurídica do regime pretérito.

Quanto à dilação na condução do processo argentino, se insiste no caráter razoável processual, incluindo também a execução quando o processo se conclui, ou seja, não apenas a sentença. Não se termina o processo quando as autoridades competentes emitem a decisão da sentença, mas quando o Estado imprime os meios para executá-la. A execução depende do Estado, e não apenas das partes litigantes. Assim, se o Estado não atua no cumprimento da sentença, não haverá sentido; o trabalho terá sido inútil.

Persegue-se, na Argentina, uma justiça mais participativa, uma justiça menos burocrática, onde haja funcionários para processos de casos administrativos, menos empregados e mais juízes para o verdadeiro processo. Almeja-se também, enfim, uma justiça comunitária, a qual atenda a todos da sociedade.

Atualmente, o Judiciário Argentino, assim como o Brasileiro, avançam sensivelmente na busca da plena autonomia. Essa evolução se revela em tempos de globalização, ou seja, a mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando

crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais.

Nessa conjuntura, faz-se necessário fortalecer a integração institucional, econômica, social e cultural no âmbito do MERCOSUL, algo que, definitivamente, o Direito Argentino tem buscado incessantemente, posto que, em última análise, é a maior fonte de regulação para todas estas instâncias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERDI, Juan Bautista. **Bases y puntos de partida para la organización política de la República Argentina**. Buenos Aires: Estrada, 1959

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**, de 22 de agosto de 1994. Buenos Aires: 1994

BANDEIRA, Moniz. **O eixo Argentina-Brasil: o processo de integração da América Latina**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987

BIELSA, Rafael. **Derecho constitucional**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1959

CRISTINA COMIN, D. **As relações argentino-brasileiras: identidade coletiva e suas implicações no processo de construção do MERCOSUL**, edição eletrônica gratuita, 2008

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 3ª ed., 1996

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Tratado de derecho constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1994

ESCOLA DE MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO. **II Programa de Intercâmbio Internacional para Aperfeiçoamento de Juízes - Mendoza/Brasil**. Anais... Recife: ESMape, 2010

GERSHANIK, Martín. **Argentina: El Sistema Judicial 2001/2002**. Ministério de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos – Secretaría de Justicia y Asuntos Legislativos, Buenos Aires: Editorial Ministerial, 2002

INDEC – INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS Y CENSOS. Datos del Censo Nacional de 2010. **Disponível em:** <www.indec.gov.ar> Acesso em 21 outubro 2012

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. **Direito constitucional do MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

ZARINI, Helio Juan. **Constitución argentina comentada y concordada: texto según reforma de 1994**. Buenos Aires: Astrea, 1998